

Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com nova redação no *caput* e nos §§ 1º e 4º e acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, na forma seguinte:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure, mediante aviso de recebimento, a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida, para todos os efeitos, se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....
§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contado da data da notificação da penalidade.

.....

§ 6º Não retornando o aviso de recebimento, devidamente assinado, à autoridade de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, esta expedirá nova notificação, dispensado o aviso de recebimento.

§ 7º Quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento, considera-se notificado o infrator.

§ 8º Havendo notificação da atualização de endereço do proprietário do veículo no prazo fixado no § 6º deste artigo, ser-lhe-á expedida nova notificação, sendo reiniciado o prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2008.